



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8514839-57.2021.8.06.0000

ASSUNTO: Análise da minuta do Contrato CT Nº 41/2021, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE AUDITIVO - APADA.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, minuta do Contrato nº 41/2021, a ser firmado entre o TJCE e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE AUDITIVO - APADA.

Referido contrato visa contratação direta, por dispensa de licitação, de Associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, para o desempenho de atividades de intérprete, de digitalização e higienização de documentos, com fundamento no art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame de legalidade da minuta sub examine, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Firmada essa breve premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação, com o fito de verificar se estão sendo respeitados os princípios e normas legais pertinentes.

a) Da viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*(grifo nosso)**

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93 estabelece, expressamente, em seus arts. 24 e 25, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível, ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado.

Pois bem. No presente caso, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta ora pretendida, tendo por base a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XX – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

Segundo a doutrina, tal hipótese de dispensa de licitação tem por finalidade a promoção da inclusão social de pessoas portadoras de necessidades especiais, alocando-as no mercado de trabalho. Nesse sentido, confira-se:

Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Uma das formas estabelecidas pelo Constituinte para alcançar esse objetivo foi estatuída no art. 203 da Lei Fundamental, quando dispôs que a seguridade social teria por objetivo buscar a habilitação e a reabilitação do deficiente e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Além de constituir um objetivo da seguridade social, expressando a consciência coletiva, no art. 227 da Constituição Federal, foi assentado indelevelmente que constitui dever de família, da sociedade e do Estado, a ser efetivado por meio inclusive de entidades não governamentais, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para

os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

A ênfase dada ao trabalho como forma de habilitação e reabilitação também foi enfatizada no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Aliás, sinais expressivos da evolução de uma sociedade são a eliminação de grandes círculos de preconceitos e a redução da parcela ociosa da sociedade, pelo engajamento ao trabalho. A participação social pelo trabalho representa o meio mais eficaz de integração social, trazendo inegável benefício da redução da carga tributária em prol de toda população economicamente ativa. Para ilustrar, conforme discutido no II Encontro Nacional de Reabilitação Profissional, basta esclarecer que, no Japão, tanto para atingir a integração como para reduzir o ônus para a sociedade existem programas que utilizam mão de obra até de deficientes mentais – expressão que, a propósito, difere de “loucos” - em serviços compatíveis com o nível de comprometimento, fato que torna injustificável a restrição do dispositivo aos deficientes físicos.

Com esse propósito de buscar a integração pelo trabalho, criou o legislador uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes, visando, sobretudo, um resguardo de outros valores também tutelados pelo Direito.

Verifica-se, pois, quão harmonioso é o Direito: quando o legislador permite abandonar o princípio da isonomia, está agasalhando outros princípios tutelados pela própria Constituição Federal, resguardando a harmonia do sistema jurídico.

(JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 9 ed. rev. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 472-43). (Grifo nosso).

E, a partir da leitura do art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93, percebe-se, sem maior esforço, a existência de duas condições que a Administração Pública deve verificar se estão presentes no caso, para a regularidade da contratação, a saber:

- a) se a associação é filantrópica e idônea; e
- b) se o preço do serviço contratado está compatível com o do mercado.

De acordo com a Secretaria de Gestão de Pessoas, no projeto básico fls. 21-78, a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Auditivo (APADA) possui sim caráter filantrópico, e sua atuação para inserção de pessoas com deficiência auditiva no mercado de trabalho é amplamente reconhecida pela sociedade, senão leia-se:

Da contratação

5.1. A contratação será direta, com fulcro no inciso XX, do art. 24, da Lei 8.666/93;

5.2. A entidade selecionada para a prestação do objeto descrito nesse Projeto foi a Associação dos Pais e Amigos do Deficiente Auditivo – APADA. ***Essa opção se justifica pelo fato de essa ser a única entidade, de conhecimento dessa Corte, a executar as atividades em comento, por meio do emprego de colaboradores com deficiência auditiva, e, ao mesmo tempo, atender aos requisitos constantes do dispositivo legal mencionado no item anterior.*** Ademais, a APADA já desempenha as atividades em questão junto ao TJCE, por meio do contrato de n. 26/2016, tendo a qualidade e a relevância sido atestadas nos autos do Processo 8507345-44.2021.8.06.0000; *(Grifo nosso)*

Já a idoneidade de tal associação pode ser inferida pela forma com que tem prestado serviços ao Poder Judiciário Cearense ao longo dos últimos anos, não havendo notícia de qualquer descumprimento contratual de sua parte.

Diante de tal panorama, resta evidenciado, pois, o preenchimento da primeira condição estatuída no art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, há fortes indícios de que o preço estimado pela área técnica também se encontra compatível com o de mercado, de modo que, a priori, estaria igualmente satisfeita a segunda condição prevista na lei para a contratação em tela.

De fato, extrai-se dos autos que os custos para a contratação foram obtidos a partir de estudos internos, idênticos aos utilizados no pregão eletrônico.

Além do que, a taxa de administração de 5% (cinco por cento) é a máxima a que o Poder Judiciário se dispõe a pagar em qualquer contratação de mão de obra com dedicação exclusiva.

Uma vez demonstrando que não haverá o pagamento de sobrepreço pela Administração do TJ/CE, entendemos ser possível a contratação direta da APADA, por dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93, para atender necessidade pública permanente do Poder Judiciário do Estado do Ceará com digitalização e higienização de documentos.

Abstraindo-se essa ressalva, temos, ademais, que o procedimento sub examine obedece a todas as formalidades legais cabíveis na espécie, em especial aquelas de que trata o art. 26 da Lei nº 8.666/93, restando-nos, pois, apenas a análise prévia da minuta de contrato em anexo. É o que faremos no tópico seguinte.

b) Da análise prévia da minuta do contrato.

Examinando-se acuradamente aludida minuta, verifica-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos e dispõem sobre: a legislação aplicável à espécie; a finalidade da contratação e seus elementos característicos; as obrigações das partes; as condições e os prazos para a execução dos serviços; a dotação orçamentária; o preço contratado e as condições de pagamento; o prazo de vigência; as sanções cabíveis; o foro eleito para dirimir questões não resolvidas no âmbito administrativo; dentre outras.

Depreende-se, outrossim, que há perfeita simetria entre o termo de referência e a minuta do contrato, tendo sido observado em ambos, inclusive, o disposto nas Resoluções nº 07/2005 e nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Temos, portanto, que a minuta ora analisada atende às exigências legais.

Lembramos, por derradeiro, que, antes de concluído o processo de contratação em tela, deve a área técnica verificar a regularidade da documentação apresentada pela APADA,

tomando as medidas necessárias para o saneamento de eventual falha porventura detectada. Feito isso e assinado o contrato pelas partes, deve ainda ser providenciada sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Conclusão

Ante todo o exposto, e ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, pois atende às exigências legais, razão pela qual nada obsta sua celebração.

À superior consideração.

Fortaleza/CE, 08 de novembro de 2021.



Dâmala Lima da Silva

Estagiária

Matrícula 45127

De acordo:

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2021.11.08 11:45:01 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico